



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À
Comissão de Contratação / Pregoeiro(a)
Município de Taquara/RS

Ref.: Impugnação ao Edital – Cláusula Restritiva de Limitação Geográfica

A empresa CSM- CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE MENTAL E GERIATRIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.014.138/0001-63, com sede na RUA ERNESTO ZANROSSO, N° 2960 neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da cláusula constante no item 1.2 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O edital estabelece a seguinte exigência:

“1.2 Para fins de verificação e fiscalização do atendimento a ser prestado aos idosos, faz-se necessária que a ILPI situe-se em um raio de até 100 (cem) quilômetros da sede do Município de Taquara.”

Entretanto, a referida disposição revela-se excessivamente restritiva e desproporcional, limitando indevidamente a competitividade do certame, especialmente quando a empresa ora impugnante encontra-se situada a aproximadamente 110 km da sede do Município, distância que, na prática operacional, não compromete em absolutamente nada a fiscalização, acompanhamento ou execução contratual.



+55 54 99917-8661 | (54) 3223-9090



R. Ernesto Zanrosso, nº 2960,
Bairro Santa Catarina,
Caxias do Sul

II – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente cláusulas que restrinjam indevidamente o caráter competitivo da licitação.

O art. 9º, inciso I, da Nova Lei de Licitações dispõe:

“É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.”

A limitação geográfica somente pode existir quando houver justificativa técnica robusta, objetiva e proporcional, demonstrando que determinada distância inviabilizaria efetivamente a execução do objeto.

No presente caso, inexistente demonstração concreta de que uma instituição localizada a 110 km comprometeria a fiscalização ou a qualidade do serviço, especialmente considerando que a diferença prática entre 100 km e 110 km é mínima e incapaz de gerar qualquer prejuízo material à Administração Pública.

A restrição, da forma como redigida, acaba criando barreira artificial à participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto, contrariando os princípios da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de que limitações territoriais em editais somente são admissíveis quando devidamente justificadas por critérios técnicos proporcionais e indispensáveis.

III – DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em todas as exigências editalícias.

No presente caso, a limitação objetiva de “100 km” não observa critérios técnicos adequados, especialmente porque:



+55 54 99917-8661 | (54) 3223-9090



R. Ernesto Zanrosso, nº 2960,
Bairro Santa Catarina,
Caxias do Sul

- não há demonstração de estudo técnico que justifique especificamente esse limite;
- não foi comprovado prejuízo operacional acima desta quilometragem;
- a diferença de aproximadamente 10 km é irrelevante do ponto de vista logístico;
- o deslocamento permanece plenamente viável para fiscalização, visitas técnicas e acompanhamento familiar;
- a empresa impugnante já presta serviços especializados a diversos Municípios, possuindo estrutura operacional consolidada para atendimento regional.

Ademais, a instituição possui reconhecida experiência na área de saúde mental e acolhimento especializado, atuando inclusive como hospital psiquiátrico e unidade de referência para diversos entes públicos, demonstrando plena capacidade técnica e operacional para execução contratual eficiente e contínua.

Não se pode admitir que uma diferença territorial mínima prevaleça sobre critérios efetivamente relevantes, como qualidade assistencial, capacidade técnica, estrutura operacional e experiência comprovada.

IV – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Administração Pública possui dever legal de buscar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Ao restringir injustificadamente a competitividade, reduz-se o universo de participantes aptos, limitando a concorrência e potencialmente afastando propostas tecnicamente superiores e economicamente mais vantajosas.

O Tribunal de Contas da União e diversos Tribunais pátrios possuem entendimento no sentido de que cláusulas restritivas sem justificativa técnica concreta afrontam os princípios licitatórios e podem ensejar nulidade do certame.



+55 54 99917-8661 | (54) 3223-9090



R. Ernesto Zanrosso, nº 2960,
Bairro Santa Catarina,
Caxias do Sul

Inclusive, há precedentes reconhecendo ilegalidade em cláusulas que limitavam participação por critérios geográficos sem demonstração efetiva de necessidade administrativa.

V – DA POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA

Importante destacar que a presente impugnação não busca inviabilizar eventual controle administrativo ou fiscalização contratual pelo Município.

Ao contrário.

Busca-se apenas adequar a cláusula editalícia aos princípios da razoabilidade e competitividade, permitindo a participação de empresas que, embora situadas ligeiramente além do limite fixado, possuem plena condição operacional de atendimento.

Nesse contexto, mostra-se perfeitamente razoável:

- a ampliação do raio quilométrico previsto no edital; ou
- a substituição do critério puramente geográfico por critérios efetivamente técnicos e operacionais; ou ainda
- a admissão excepcional de empresas que comprovem capacidade logística e operacional adequada.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a revisão da cláusula constante no item 1.2 do edital, afastando-se a limitação restritiva de 100 km ou promovendo sua flexibilização/ampliação;
- c) subsidiariamente, seja admitida a participação de empresas que comprovem capacidade técnica e operacional, ainda que situadas ligeiramente acima do limite inicialmente previsto;



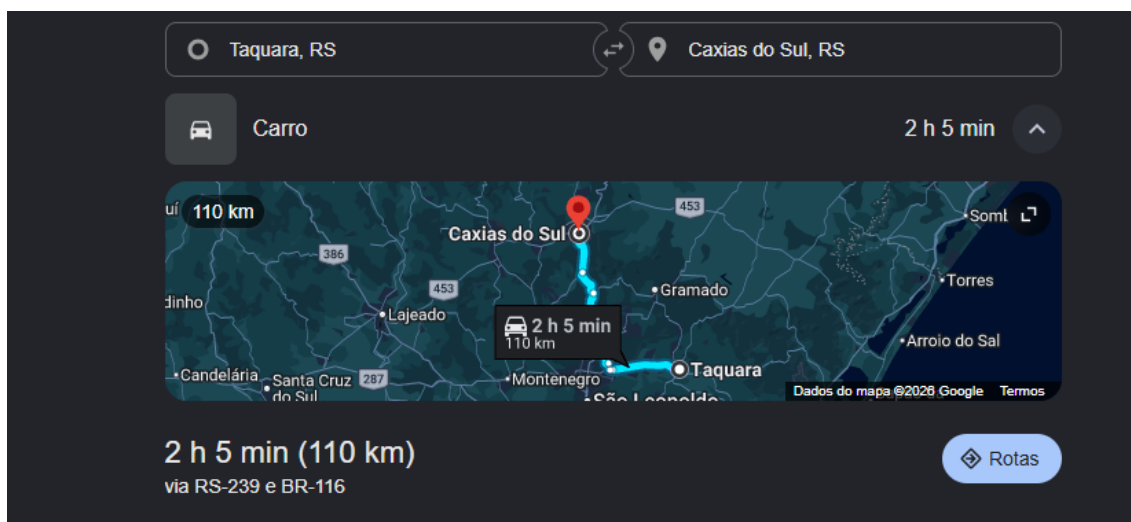
+55 54 99917-8661 | (54) 3223-9090



R. Ernesto Zanrosso, nº 2960,
Bairro Santa Catarina,
Caxias do Sul

d) a suspensão do certame até análise definitiva da presente impugnação, caso necessário.

Por fim, destaca-se que o acolhimento administrativo da presente medida prestigia os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e economicidade, evitando futura judicialização ou questionamentos perante órgãos de controle.



Nestes termos,
Pede deferimento.

CAXIAS DO SUL/RS 29 DE MAIO DE 2026.

Rimon Roseck Hauli
Diretor técnico
Centro Especializado em Saúde Mental e Geriatria LTDA
CNPJ: 05.014.138/0001-63



+55 54 99917-8661 | (54) 3223-9090



R. Ernesto Zanrosso, nº 2960,
Bairro Santa Catarina,
Caxias do Sul